

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.782/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111836-41
Impugnante: SLW Comércio de Veículos Ltda.
PTA/AI: 01.000143772-15
Inscr. Estadual: 062.710371.00-14
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, entretanto a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido, no período de janeiro/98 a dezembro/00, a venda de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 345 a 358, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 390 a 395, promovendo a reformulação do crédito tributário às fls. 396 a 404.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 406, que resulta na manifestação de fls. 411 a 415.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 416 a 422, opina pela procedência parcial do lançamento, tendo em vista a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 396 a 402.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vendas de veículos novos promovidas pela Autuada nos exercícios de 1.998 a 2.000. As operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor localizado neste Estado.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea. "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal".

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se às fls. 07/12 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 15/342) os seguintes documentos: declaração dos proprietários de que adquiriram os veículos na "Auto House"(nome fantasia da Autuada) com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos (recibos de pagamento, notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação, comprovantes de depósito etc...).

O Fisco, em sua manifestação, destaca os seguintes documentos:

- documento de confirmação de venda emitido pela "Auto House" - fl. 56;
- cópia de cheque emitido a favor da "Auto House" - fl. 118;
- depósito na conta da "Auto House";
- recibos de pagamento emitidos pela "Auto House" - fls. 90, 93, 102, 106, 116, 117, 127, 137, 146, 154, 180, 202, 203, 211, 215, 249, 280, 284, 306, 307 e 330;
- veículos usados como parte do pagamento de veículos novos - fls. 17, 153/154, 157, 162, 165, 174, 177, 182, 186, 196, 200, 203, 205, 210, 211, 219, 222, 275, 282 e 288.

O cerne da questão consiste no seguinte: as operações, objeto dos autos, se caracterizam como compra e venda de veículos, sujeitas ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadram no conceito de intermediação, sujeitas ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

Não obstante, segundo Plácido e Silva (Vocabulo Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocábulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem constas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fá-las acordar no negócio e se retira."

Não obstante, constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operações de compra e venda de veículos, conforme recibos de pagamento e outros documentos citados e anexados ao PTA, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96.

Os recibos de pagamento, bem como os veículos usados recebidos como parte do pagamento comprovam a habitualidade das operações, não havendo assim o que se falar em intermediação, e sim em atividade sujeita ao imposto estadual (ICMS). Nesse sentido, as declarações e demais documentos anexados pela Impugnante (fls. 359/364) não se prestam para o fim a que se destinam.

O Fisco procedeu corretamente à exclusão das exigências fiscais referentes aos veículos constantes nas declarações com endereços diversos do endereço da Impugnante (fls. 63/64, 141/143, 19/22, 67/70, 257/261, 338/339, 292/293, 46/48 e 189/194), conforme quadros de fls. 396/402 e DCMM de fls. 403/404.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais remanescentes referentes à parcela do ICMS devida ao Estado de Minas Gerais e respectiva MR, e à MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 396 a 402. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisora), Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/10/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

